



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0454.5/2019

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Concórdia”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 243, de 21 de novembro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando buscar autorização legislativa para a cessão de uso de imóvel no Município de Concórdia.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, constata-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende ceder gratuitamente, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação da almejada Lei, ao Município de Concórdia, o uso de uma área de 1.181,00m² (mil, cento e oitenta e um metros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 25.638, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia e cadastrado sob o nº 02397, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso gratuito tem por finalidade a instalação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas, pelo Município.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias dos documentos de fls. 06/13, dos quais destaco:

- OF SEMUS 208/2019, subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde de Concórdia, solicitando a cessão de uso de parte do imóvel, com croqui (fl. 06, frente e verso);
- cópia do valor venal do imóvel emitido pelo Município (fl. 07, frente e verso);
- cópia da avaliação do imóvel (fl. 08);



▪ Parecer nº 891/2019/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 8 v/10v); e

▪ cópia da Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Concórdia, na qual consta que o imóvel pertence ao Estado de Santa Catarina (fls. 12v e 13).

É o relatório.

II – VOTO

Ao analisar o Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Rialeosc, inicialmente, no que toca à constitucionalidade, constato que restou atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: (1) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (2) foi deflagrada pelo titular da iniciativa legiferante, vale dizer, o Governador do Estado (CE, art. 50).

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

No caso, como já dito, a presente cessão de uso tem por finalidade permitir o estabelecimento e a operacionalização de um programa de continuidade do atendimento do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas (CAPS), do Município.



Ademais, noto que foram incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis à espécie, tais como a possibilidade de reversão e os casos em que poderá ocorrer (arts. 3º e 4º), as responsabilidades do cessionário (arts. 5º e 6º), e a previsão de que será firmado contrato subsidiário à Lei projetada, disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e do cessionário (art. 7º).

No que diz respeito aos demais aspectos a serem observados pelo Colegiado, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 144, I, c/c o 210, II, ambos do Rialese, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ARPOVAÇÃO** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0454.5/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, reservada à Comissão de Finanças e Tributação, também, a análise de sua admissibilidade, então por eventual constatação de sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA), nos termos dos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, 145, caput, parte final e 209, II, e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a análise de seu mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 144, III, do mesmo diploma regimental.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator